

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2018.0000362997

**ACÓRDÃO** 

nº Vistos, relatados discutidos estes de Apelação е autos

1000303-09.2016.8.26.0334, da Comarca de Macaubal, em que são apelantes PREFEITURA

MUNICIPAL DE MONÇÕES e PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAL, é apelado FABIANO

HONORATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao

recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA

(Presidente sem voto), ADILSON DE ARAUJO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

**Antonio Rigolin** Relator Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 1000303-09.2016.8.26.0334

Comarca: MACAUBAL - Vara Única

Juiz: Alvaro Amorim Dourado Lavinsky

Apelantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÕES e PREFEITURA MUNICIPAL DE

**MACAUBAL** 

Apelado: Fabiano Honorato

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. **PEDIDO VOLTADO** À *CONDENAÇÃO MUNICIPALIDADE REPARAÇÃO* DE **DANOS** À DECORRENTES DE ACIDENTE OCORRIDO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CURVA ACENTUADA EM ESTRADA VICINAL SEGUIDA DE PONTE SEM PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA **MUNICÍPIOS** CONFIGURADA. **OBRIGAÇÃO** DOS SOLIDÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA OU DE TERCEIRO. NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. **PROCEDÊNCIA OBJETIVA** RECONHECIDA. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DO **SUFICIENTEMENTE** COMPROVADOS. **ACIDENTE** RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Municípios demandados, na hipótese, são solidariamente responsáveis pelos danos causados por falha na prestação do serviço público voltado à conservação, manutenção e fiscalização das estradas vicinais e pontes de divisa. 2. Tratando-se de acidente de veículo causado em virtude da má conservação, manutenção e fiscalização da via (estrada vicinal), no caso, pela inexistência de sinalização em trecho de curva acentuada e de proteção em ponte, configurada está a responsabilidade solidária dos Municípios pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. 3. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa da vítima, ou de terceiro, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, em virtude da aplicação da teoria do risco administrativo. 4. Havendo suficiente comprovação do prejuízo havido em decorrência do acidente, inegável se apresenta o direito da respectiva reparação.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JULGAMENTO PROCEDÊNCIA. *CONDENAÇÃO IMPOSTA* AOS MUNICÍPIOS. *OBEDIÊNCIA* **AOS CRITÉRIOS** ESPECÍFICOS DE CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO. RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. Tratando-se obrigação de reparar os danos decorrentes de ilícito extracontratual imposta aos Municípios, para a aplicação da correção monetária e juros de mora, deve ser obedecida a disciplina legal específica. O C. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Plenário, ao completar o julgamento no RE 870947,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

sendo Relator o Ministro Luiz Fux, definiu os índices de correção monetária e dos juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, acolhendo as seguintes teses: (a) "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."; (b) O artigo 1º-F da Lei <u>9.494</u>/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Diante disso, considerando o posicionamento recentemente adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal, conclui-se que a correção monetária sobre o montante condenatório deverá ser computado pelos índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros de mora pelos mesmos índices da poupança.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DO AUTOR. 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PREVALECIMENTO. **RECURSO** IMPROVIDO. Reputa-se razoável a fixação da verba honorária em favor do patrono do autor em 20% sobre o valor da condenação, que guarda conformidade com os termos do artigo 85, §§ 2° e 3°, inciso I, do CPC, conferindo adequada remuneração, considerando a existência de dois réus e o trabalho acrescido em âmbito recursal.

Voto nº 40.608

Visto.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

 Trata-se de ação de indenização por acidente de veículo proposta por FABIANO HONORATO em face do MUNICÍPIO DE MACAUBAL e do MUNICÍPIO DE MONÇÕES.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido e, assim, condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos de ordem material, na quantia de R\$ 52.100,00, a ser corrigida segundo o IPCA-E e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406), ambos a contar da data do evento, afora as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo corréu (fls. 276/278 e 304).

Inconformados, apelam os demandados.

De um lado o Município de Macaubal pretendendo a inversão do resultado sob a alegação, em síntese, de que há suficiente demonstração nos autos no sentido de que o acidente ocorreu por culpa da própria vítima, pois conduzia o seu veículo de forma imprudente, imperita e negligente, especialmente em razão de inexistir qualquer omissão no tocante à sinalização e conservação da estrada vicinal, assinalando que não se aplica à hipótese a teoria do risco integral. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente e pela aplicação da Lei nº 11.960/2009 para a incidência da correção monetária e juros de mora.

De outro, o Município de Monções pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para a causa, sob a alegação de que o acidente ocorreu em trecho pertencente ao Munícipio de Macaubal, a quem



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

cabe unicamente a responsabilidade de reparar os danos apontados na petição inicial, até porque não poderia realizar qualquer sinalização em local que não se insere no respectivo âmbito de fiscalização e conservação. Quanto ao mais, afirma que o autor vive naquele local há mais de 39 anos, onde exerceu a função de vereador e presidente da Câmara Municipal, de maneira que o conhece muito bem e não pode alegar que foi surpreendido pela curva perigosa antes da Ponte Nova. Esclareceu que "a curva é perigosa para quem vem de Macaubal para a ponte, enquanto que para quem vai de Monções para a ponte é uma reta, nunca ocorreu acidente e estava devidamente sinalizada". Ao mesmo tempo, imputa ao motorista a culpa pela ocorrência do acidente, pois perdeu o controle da direção do veículo e, mesmo que houvesse o guarda-corpo, haveria o choque; reafirmando que a colisão ocorreu na parte da ponte pertencente ao Município de Macaubal. Também sustenta a inaplicabilidade do artigo 37, § 6º, da CF e impugna o montante pleiteado a título de reparação, pois ultrapassa o valor do veículo, circunstância que demonstra litigância de máfé por parte do autor. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente e pela aplicação da Lei nº 11.960/2009 para a incidência da correção monetária e juros de mora e, quanto à verba honorária, pede a redução ao patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente respondidos. Há isenção de preparo.

### É o relatório.

2. Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 20 de abril de 2013, por volta das 21h40m, o autor trafegava com a sua camionete Ford/F 250 XL L, na sua mão de direção e em velocidade compatível para o local, pela estrada Vicinal Labib Buissa, sentido Macaubal/Monções/SP,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

quando, na altura do Km 8,7, foi surpreendido com a existência de uma curva muito acentuada à sua direita, denominada hoje de "curva da morte", desprovida de sinalização, circunstância que o fez perder o controle da direção e colidir com um corrimão provisório da ponte, tão frágil e ineficiente que não conseguiu segurar o veículo e acabou dela caindo, ficando parcialmente submerso no córrego. O embate provocou danos de grande monta em sua camionete, tendo o orçamento de menor valor alcançando o expressivo montante de R\$ 58.812,97 para o conserto. Daí o pleito de indenização por danos materiais experimentados.

O pedido de reparação é formulado com base na assertiva de que os dois Municípios são objetiva e solidariamente responsáveis pela ocorrência do acidente, pois é deles a obrigação de sinalizar, conservar e manter em boas condições as rodovias vicinais e pontes, de modo a proporcionar plena segurança aos usuários. Além disso, devem responder pelos danos decorrentes de acidentes provocados por ausência de sinalização quanto á existência de curvas acentuadas ou qualquer outra situação que coloque em risco aqueles que por ali trafegam.

O Município de Monções, ao se defender, arguiu a sua ilegitimidade "ad causam", sob o fundamento de que o acidente ocorreu em trecho pertencente única e exclusivamente ao Município vizinho de Macaubal/SP, ressaltando que a curva é perigosa para quem vem daquela cidade para a ponte. Quanto ao mais, afirmou que o autor não pode alegar surpresa ao se deparar com a curva perigosa, pois há mais de 39 anos vive no local, fato que torna *irrelevante eventual falta de sinalização*. Imputou, portanto, ao motorista a culpa pela ocorrência do evento, até porque, segundo sua própria narrativa, perdeu o controle da direção do veículo. Também alegou que no caso em exame não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva e, por fim, impugnou o montante pleiteado a título de reparação.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

O Município de Macaubal, por sua vez, também imputou ao motorista a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente, apontando a inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva por parte do ente público, não havendo razão para cogitar de sua responsabilidade, com base no artigo 37, § 6º, da CF. também impugnou o valor indenizatório pleiteado na petição inicial.

De pronto, impõe-se reconhecer que os Municípios de Monções e Macaubal, são, na hipótese, solidariamente responsáveis pela conservação, manutenção e fiscalização das estradas vicinais e pontes de divisa, apresentando-se manifesta a legitimidade "ad causam" de ambos.

Prosseguindo, tem-se que o conjunto probatório compreendeu os Boletins de Ocorrência Policial (fls. 14/15 e 16/17), os documentos e fotografias (fls. 9/13, 22/54, 64/69, 98/99, 108/110, 138/139, 189/191 e 279), o laudo emitido pelo Instituto de Criminalística (fls. 18/21), além da prova oral que consistiu na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls.157/168).

Dos Boletins de Ocorrência consta a informação prestada pela autoridade policial, da qual se extraí a mesma descrição apresentada pelo autor no tocante á dinâmica do acidente. Deles nenhuma referência consta a respeito da existência de sinalização (fls. 15 e 16).

O laudo pericial emitido pelo Instituto de Criminalística informa que, em razão do lapso temporal decorrido entre a data dos fatos (20/04/2013) e da requisição da perícia (20/01/2016), o exame do local ficou prejudicado. Quanto ao veículo, destaca-se a informação de que apresentava danos típicos de choque notadamente na parte frontal, que comprometeram para-brisa e para-lamas dianteiros, longarinas, parte do motor, capô do motor, cabine, terço posterior esquerdo, tampa da caçamba,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

para-choque traseiro / lado esquerdo, escapamento, painel interno, portas e painel frontal do motor. Constatou-se, ainda, que os pneus estavam em bom estado de conservação, sua direção travada e seu freio sem pressão, em função do embate. O pneu/roda dianteiro esquerdo foi arrancado quando do choque/capotamento e o pneu da roda dianteira direita se soltou parcialmente; e que havia resquícios de umidade na caçamba do veículo, marcas de terra e barro, impregnação de material de aspecto hematóide no terço médio dianteiro, porta direta, parte interna da porta esquerda e painel interno (fls. 19/20).

testemunhas não presenciaram o acidente. mas conhecem o local.

Leandra de Jesus disse que ela e o autor residem na cidade de Monções há muito tempo, relatando que em outubro de 2011 também foi vítima de acidente naquele local; era passageira de um automóvel que despencou da ponte. Afirmou que até hoje não existe proteção nessa ponte, relatando a ocorrência de outros acidentes de seu conhecimento, inclusive com vítimas fatais. A curva é muito perigosa (tipo cotovelo) e sem qualquer sinalização; a ponte está localizada logo após a curva (fl. 159 - sistema audiovisual).

Inivaldo Candido dos Santos reside na cidade de Monções e soube da ocorrência do evento. Disse que a curva é muito perigosa e que muitos acidentes já ocorreram naquele local. As placas ali hoje existentes foram colocadas após a ocorrência desse acidente, mas a ponte ainda não tem proteção. O asfalto é de boa qualidade, mas a sinalização é péssima (fl. 160 - sistema audiovisual)



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Rafael Buzon também reside no Município de Monções, disse que o local não é sinalizado e apenas depois da ocorrência do acidente é que foram colocadas placas; a curva é muito perigosa. O asfalto é bem conservado, mas a sinalização é precária (fl. 161 - sistema audiovisual).

Waldemir Fernandes Lisboa, disse que reside há muitos anos na cidade de Macaubal, e que no local existe placa indicando "curva perigosa" sentido Macaubal/Monções e, ao lhe ser mostrada a fotografia de fl. 37, esclareceu que se referia à placa azul e não se recordava da existência de outras (fl. 162 - sistema audiovisual).

Entretanto, necessário se apresenta observar que a inscrição da mencionada placa azul, de acordo com a imagem de fls. 43, não adverte sobre o perigo da curva, apenas informa o "limite dos Municípios Monções/Macaubal".

Incontroversas a ocorrência do acidente e a deficiente prestação dos serviços voltados à má conservação, manutenção e fiscalização da estrada vicinal, em virtude da ausência de sinalização (placas ou inscrições) objetivando alertar sobre a existência de curva acentuada/perigosa, e da ausência de proteção na ponte de divida dos Municípios demandados, resta apenas perquirir a quem a lei atribui a responsabilidade pela reparação dos alegados danos decorrentes do evento.

Fixados esses pontos, surge a primeira conclusão de que, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da Constituição Federal ¹ - que adota a teoria do risco administrativo -, os Municípios réus, de fato, têm responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, pois é do

<sup>1 - &</sup>quot;(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Agente Público Municipal a obrigação de fiscalizar, conservar e manter as estradas vicinais e pontes de divisa, proporcionando condições de utilização com plena segurança aos usuários.

No que concerne à teoria do risco administrativo, ensina Rui Stoco:

> "Por ele (princípio do risco administrativo), o Estado responde pela reparação dos danos causados pelos seus serviços, em virtude de seu mau funcionamento, ainda que não se verifique culpa de seus encarregados ou prepostos. Ao particular é que não seria justo sozinho, com as consequências danosas desse mau funcionamento, desde que não seja proveniente de caso fortuito ou força maior.

> > *(...)*

Em casos tais, o ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a forca maior."2

### E Hely Lopes Meirelles:

"A teoria do risco administrativo faz surgir à obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado (...) Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a

2 - Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P 1141 E 1147.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz a mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946." <sup>3</sup>

Portanto, a responsabilidade em questão é objetiva e, por isso, independe de comprovação de dolo ou culpa dos agentes, tendo como requisitos apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade com o comportamento danoso. Para se livrar da responsabilidade, cabe aos Municípios demonstrar a culpa da vítima, de terceiro, ou situação de caso fortuito ou força maior.

Quanto a esse aspecto, impõe-se verificar que não há qualquer elemento que possibilite confirmar as assertivas dos réus quanto à velocidade desenvolvida pelo motorista no momento do embate, nem qualquer demonstração que permita imputar-lhe a culpa, fundada na falta de atenção ou cuidado.

Por outro lado, é incontroverso o fato de que o acidente ocorreu em local onde existe uma curva acentuada, seguida de uma ponte de divisa dos Municípios demandados que, em razão do inadequado serviço de manutenção e sinalização, nenhuma advertência e proteção existiam.

3 - Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pág. 631/632.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

As circunstâncias do acidente, na verdade, não permitem imputar ao motorista a culpa pela perda da dirigibilidade, ponderando-se, ademais, que não há qualquer situação capaz de eliminar a obrigação de os Municípios providenciarem de forma adequada a sinalização do trecho e proteção da ponte, visando à segurança do trânsito, especialmente porque se trata de local dotado de curva acentuada e perigosa, fato confirmado pelo conjunto probatório.

Ora, o ônus da demonstração da culpa do condutor do veículo era dos Municípios demandados (CPC, artigo 373, II), que dele não se desincumbiu, o que faz prevalecer íntegra a sua responsabilidade objetiva pela reparação.

Assim, não havendo qualquer dúvida para afirmar a existência do vínculo de causa e efeito e sendo inegável a absoluta ausência de culpa do condutor do veículo, que trafegava regularmente, não há como deixar de reconhecer que se identificou a responsabilidade objetiva dos réus pela reparação dos danos.

A respeito do tema, apreciando questão semelhante, envolvendo os Municípios ora demandados, assim se pronunciou o eminente Desembargador Aroldo Viotti, ao proferir o voto condutor no julgamento da Apelação nº 0003414-07.2012.8.26.03834:

> "Ação de Indenização por danos materiais e morais. Morte do filho da autora em acidente de trânsito provocado por omissão dos Municípios de Monções e de Macaubal (falta de reparos necessários à conservação da ponte de divisa entre os municípios). Demanda julgada parcialmente procedente em relação aos danos morais. Recursos de todas as partes, buscando a reforma do julgado, na parte que sucumbiram. Hipótese em que está presente a relação de causa e

4 - 11 a Câmara de Direito Público do TJSP - J. 05/07/2016



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

efeito entre o mau funcionamento do serviço público e o evento lesivo verificado, sem que surja alguma causa excludente do dever de indenizar que se reclama ao ente público. Recurso da autora provido em parte para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos materiais (...). Recurso dos Municípios improvidos."

#### Também nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Danos provocados em veículo em função de defeito na pista de rolamento de vicinal - Ação indenizatória acolhida - Recurso Municipalidade invocando ausência de nexo de causalidade e ainda culpa exclusiva ou concorrente da vítima para a ocorrência do evento -Ausência de prova destas alegações, que deveria ser produzida pela recorrente - Culpa evidenciada pelo descumprimento do dever legal de manutenção correta da estrada - Recurso improvido." 5.

"APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTRADA VICINAL EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO - Pretensão inicial do Ministério Público voltada à condenação do Município na obrigação de fazer consistente em realizar obras de recuperação da Estrada Vicinal do Verava, inclusive com iluminação e sinalização, ante o seu péssimo estado de conservação atual - Admissibilidade - Preliminar de falta de interesse de agir afastada - Mérito: elementos de prova carreados aos autos demonstrativos de que as péssimas condições da estrada vicinal já perduram por anos Omissão ilícita do Poder Público Municipal - Obrigação do requerido de conservar e sinalizar as estradas municipais em prol da segurança e bem estar da população Inteligência do art. 8º, da Lei Orgânica do Município de Ibiúna -Sentença de procedência mantida - Recurso do requerido não provido."6.

5 - TJSP - Apelação nº 0008136-06.2011.8.26.0291 -32ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira - J. 10.9.2015. 6 - TJSP - Apelação nº 0003842-65.2014.8.26.0238 - 4ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti - J. 20.3.2017.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"APELAÇÃO - Indenização por danos materiais e morais -Acidente de motocicleta - Município de Olímpia - Procedência -Pretensão de inversão do julgamento - Impossibilidade - Comprovação dos fatos - Acidente ocasionado em razão de buraco em estrada vicinal - Falha do serviço caracterizada - Danos morais caracterizados -Demonstração da dor física e necessidade de realização de cirurgias médica, além de incapacidade laboral parcial e limitação permanente de locomoção - Aplicação da Lei Federal nº 11.960/09 para cálculo dos juros de mora - Sentença reformada nesse ponto - Honorários advocatícios mantidos Parcial provimento do recurso."7.

Assim, fixada responsabilidade dos Municípios а demandados pela reparação, resta examinar o respectivo alcance, que se restringe aos danos de ordem material.

Para a demonstração das avarias causadas ao seu veículo, o demandante apresentou orçamentos emitidos por empresas especializadas, que especificaram os serviços e a substituição das peças necessárias para o seu conserto e elegeu o de menor valor (R\$ 58.812,97 - fls. 22/24). Os danos, portanto, foram de grande monta e indicavam a perda total do bem.

A sentença, considerando o elevado custo apurado pelo orçamento eleito, ainda que de menor valor, reduziu a verba indenizatória a quantia de R\$ 52.100,00, correspondente ao valor de mercado do veículo verificado na época do acidente, cuja decisão não foi objeto de inconformismo por parte do autor e se mostra adequada para reparar o efetivo prejuízo por ele experimentado.

Quanto á esse aspecto, impõe-se verificar que o valor indicado pelo corréu apelante (tabela FIPE - fl. 279) se refere ao modelo

7 - TJSP - Apelação nº 0003061-81.2010.8.26.0400 - 6ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. Maria Olívia Alves - J. 7.11.2016.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"F-250 XL", enquanto que o veículo em questão diz respeito ao modelo "F-250 XL T" ou "XL L", portanto, diverso (fls. 2, 11, 22, 25 e 28), de modo que não há sustentação probatória a impugnação apresentada.

Quanto ao mais, impõe-se verificar que, em se tratando de condenação que alcança Fazenda Municipal, os juros e a correção monetária devem ser calculados segundo a disciplina legal específica, que necessariamente deve ser aplicada à hipótese.

O C. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Plenário, ao completar o julgamento no RE 870947, sendo Relator o Ministro Luiz Fux, definiu os índices de correção monetária e dos juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, acolhendo as seguintes teses:

> "O artigo 1º-F da Lei <u>9.494</u>/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 50, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei <u>9.494</u>/1997 com a redação dada pela Lei <u>11.960</u>/2009."

> "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Diante disso, considerando o posicionamento recentemente adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal, conclui-se que a correção monetária sobre o montante condenatório deverá ser computado pelos índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros de mora pelos mesmos índices da poupança.

Por derradeiro, no que concerne aos honorários advocatícios fixados em favor dos patronos do autor em 20% sobre o valor da condenação, não comporta qualquer reparo a sentença, pois se mostra perfeitamente razoável e em conformidade com os termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC, conferindo adequada remuneração, considerando a existência de dois réus e o trabalho acrescido em âmbito recursal.

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo tão somente para a finalidade de se determinar que o cômputo da correção monetária e incidência dos juros de mora sejam calculados segundo a disciplina legal específica na forma indicada. Prevalece, quanto ao mais, a solução adotada pela sentença.

3. Ante o exposto, nos termos indicados, dou parcial provimento ao recurso.

### ANTONIO RIGOLIN Relator